



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 52.462 - WNB/2022

PROCESSO N. 0037534-57.2019.3.00.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1352542/RS

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS
FEDERAIS FUNCEF**

RECORRIDO: VLADIMIR DA SILVA COMIN

**RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES – SEGUNDA
TURMA**

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 25/2/2022

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA SALARIAL DE VERBAS TRABALHISTAS. REFLEXOS NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RE N. 586.453/SE (TEMA N. 190 DE REPERCUSSÃO GERAL). SITUAÇÃO DOS AUTOS DIVERSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA N. 279/STF. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS – FUNCEF, ambos com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Colenda

Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCORPORAÇÃO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CEF E FUNCEF. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS.

1. Causa de pedir e pedido que não se limitam exclusivamente a questões previdenciárias, dependendo da discussão preliminar de matéria atinente à relação de trabalho.
2. Compete à Justiça do Trabalho, dentro dos seus limites, a apreciação e o julgamento da controvérsia, nada impedindo o ajuizamento, se for o caso, de ação própria futura perante a Justiça Comum exclusivamente contra a entidade de previdência privada. Precedentes.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar a respeito de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno não provido.

Após rejeitados os embargos de declaração opostos pela FUNCEF, as rés interpuseram os recursos extraordinários ora sob exame, nos quais alegam que a decisão impugnada violou os arts. 114, I e IX, e 202, § 2º, da Constituição Federal e contrariou a *ratio decidendi* da decisão dessa Excelsa Corte proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 586.453/SE (Tema n. 190 de repercussão geral).

A Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou fossem os autos encaminhados à Segunda Seção para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

A Colenda Segunda Seção manteve a decisão recorrida, conforme ementa abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO CONTRA EMPREGADORA E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CTVA. NATUREZA JURÍDICA. RESERVA MATEMÁTICA. COMPOSIÇÃO. STF. PARADIGMA VINCULANTE. AUSÊNCIA DE COLISÃO.

1. Cuida-se de juízo de retratação de que trata o artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para que se averigue eventual inobservância ao Tema nº 190/STF (RE nº 586.453 RG/SE).

2. Pedido original voltado contra empregadora e entidade de previdência complementar objetivando que sejam condenadas, solidariamente, a recalcular o valor saldado e a integralizar a reserva matemática correspondente, considerando o CTVA como verba salarial.

3. Futura complementação de aposentadoria a ser gozada pelo autor, a cargo da entidade de previdência complementar, depende de prévia composição, se for o caso, da reserva

matemática, de responsabilidade da patrocinadora e do próprio.

4. O acórdão em reexame, em total consonância com o entendimento firmado no julgamento do paradigma vinculante, concluiu que compete à Justiça do Trabalho, dentro dos seus limites, a apreciação e o julgamento da controvérsia, nada impedindo o ajuizamento, se for o caso, de ação própria futura perante a Justiça Comum exclusivamente contra a entidade de previdência privada. Precedentes.

5. Acórdão mantido, após reexame.

O E. Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu ambos os recursos extraordinários.

Os autos foram distribuídos ao E. Ministro Nunes Marques, que determinou fosse dada vista à Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a saber qual a justiça competente para processar e julgar demanda que possui como causa de pedir a natureza salarial da verba “Complemento Temporário Variável de Ajuste” (CTVA), o que geraria reflexos na previdência complementar do autor.

Sobre essa questão, o acórdão recorrido pontuou o seguinte:

Ao contrário do alegado pela agravante, o pedido autoral não possui natureza exclusivamente previdenciária.

A decisão ora atacada esclareceu que o autor defendeu: (i) que as alterações promovidas no Plano de Cargos, Salários e Benefícios, por vezes unilaterais, não atingiriam direitos trabalhistas indisponíveis nem créditos anteriores e que a própria Caixa Econômica Federal - CEF já teria admitido que o PCS/1989, plano ao qual estava originariamente vinculado, estaria em vigor até os dias atuais, e (ii) que o CTVA seria parte da gratificação de cargo em comissão e, conseqüentemente, integraria a Remuneração-Base (RH 115) e o salário contribuição.

Afirmou, ainda, que a parte autora, a partir do reconhecimento de tais premissas, teria pretendido a condenação das requeridas a recalcular o valor "saldado" e a integralizar a "reserva matemática" correspondente, considerando o referido complemento, e concluiu, por isso, que compete à Justiça trabalhista, dentro dos seus limites, a apreciação e o julgamento da controvérsia, nada impedindo o ajuizamento, se for o caso, de ação própria futura perante a Justiça Comum exclusivamente contra a entidade de previdência privada, em respeito ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Com efeito, dada as peculiaridades da causa, deve-se reconhecer que há distinção entre o precedente julgado em sede de repercussão geral e o recurso extraordinário ora sob exame.

No Recurso Extraordinário n. 586.453/SE, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 190), a E. Ministra Relatora, Ellen Gracie, relatou que “a complementação de aposentadoria teve como origem um contrato de trabalho já extinto”; é dizer, “o beneficiário não mais mantém com ela [ex-empregadora] relação de emprego”. Afirmou que a “relação entre o associado e a entidade privada não é trabalhista” e, desse modo, “a competência não pode ser definida levando-se em consideração o contrato de trabalho já extinto”. Concluiu competir “à Justiça comum o julgamento da presente causa, tendo em vista a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade de previdência complementar”.

No caso concreto, porém, a empregadora também integra a relação jurídica processual, figurando no polo passivo da demanda, sendo questionada na petição inicial a natureza jurídica de verba percebida pelo autor, alegadamente trabalhista, o que teria implicações na previdência complementar.

Como anotou a Colenda Segunda Seção, quando do juízo de retratação negativo:

Dessa maneira, considerando que, no caso em apreço, a pretensão original se volta contra a empregadora para que, reconhecendo-se a natureza salarial da CVTA, componha

devidamente a reserva matemática para a futura complementação de aposentadoria do autor - bancário da ativa -, há de se manter, em sua integralidade, o acórdão recorrido, que concluiu, repita-se, que compete à Justiça trabalhista, dentro dos seus limites, a apreciação e o julgamento da controvérsia, nada impedindo o ajuizamento, se for o caso, de ação própria futura perante a Justiça Comum exclusivamente contra a entidade de previdência privada, em respeito ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 586.453/SE.

Feito o devido *distinguishing*, temos que não é o caso de se aplicar a tese firmada no Tema n. 190 de repercussão geral.

Ultrapassada essa questão, temos que não há como se concluir em sentido diverso do alcançado pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida incursão em questões fático-probatórias, o que é vedado na via eleita, nos termos da Súmula n. 279/STF, *verbis*, “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATERIAL FÁTICO E

PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. RECURSO PROTELATÓRIO.

1. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, imprescindível seria a reapreciação do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE n. 1.158.580 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO A VERBAS TRABALHISTAS COM OS CONSEQUENTES REFLEXOS NO CUSTEIO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REEXAME SOBRE A NATUREZA DA DISCUSSÃO. REANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DECIDIDA NOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. SÚMULA 279 DO STF.

1. É inadmissível o recurso extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seja necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE n. 1.256.766 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 30/4/2020.)

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo.

2. Direito Trabalhista.

3. Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado – CTVA. Natureza. Conflito de competência.

4. Matéria infraconstitucional. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

(ARE n. 1.229.245 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2020, DJe de 10/3/2020.)

Com essas considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

Wagner Natal Batista
Subprocurador-Geral da República

JEFB